DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.576, DE 16 DE SETEMBRO DE 2.025

"*Dispõe sobre a criação, formação e competência do Conselho Tutelar do Município de Arealva e dá outras providências*".

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 2º - O Conselho Tutela é um órgão permanente e autônomo, não tendo poder jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

Art. 3° - O Conselho Tutelar está vinculado à Prefeitura Municipal e será escolhido pela comunidade local, em processo unificado definido por lei definido pela presente Lei, bem como pelas resoluções e orientações técnicas do Conanda, conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, para executar atribuições constitucionais legais no campo da proteção à infância e a juventude.

Paragrafo Único: O conselheiro Tutelar possui regime de contratação diferenciado, por tempo determinado, tendo além dos subsídios de vencimentos, direito a férias, 13 salário, além do vale alimentação, como os demais servidores. No caso se o conselheiro for funcionário público afastado de seu cargo para esse fim, deverá cumprir a jornada semanal que lhe é própria, sendo-lhe facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) Computadores adequados, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 7° - São requisitos para exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV. Ter concluído o Ensino Médio;

V. Ter domicilio eleitoral na cidade de Arealva;

VI. Estar em pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 8° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no

mínimo 06 (seis) meses, salvo em critérios excepcionais de pleito suplementar, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, bem como nas resoluções e normativas vigentes orientativas do CONANDA.

Art. 9° - Para elaboração do edital entre outras exigências do processo de escolha dos conselheiros tutelares o Conselho Municipal deverá compor uma comissão para estabelecer as diretrizes e normas para a elaboração do edital para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis)meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;

c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na presente lei de criação dos Conselhos Tutelares;

d) Composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) Formação mínima exigida para os candidatos.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 10 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na presente legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados

§ 6° É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem restrição.

§ 7° É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceções dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 8° Os critérios e limites de propaganda no pleito eleitoral seguirão os mesmos ritos, determinações e vedações da lei eleitoral brasileira**,** devendo ser clara objetiva não induzindo a erro nem tampouco oferecendo proveitoso ou benefícios ao eleitor.

§ 9° É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 10° Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e

propaganda enganosa:

a. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 11° A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 12° A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 11- No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 2º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, verificada qualquer irregularidade no dia do pleito eleitoral, devendo todas as intercorrências serem devidamente registradas em ata.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - Convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais.

§ 1° A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2° Diante da impugnação de candidatos ao Conselho

Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 4° Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5° Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6° Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - Selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - Solicitar, via ofício, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - Resolver os casos omissos.

§ 7° O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 14 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos nesta legislação;

I - Comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;

III- Ser maior de 21 anos na data da posse;

IV -Residir no município de Arealva;

V - Ter domicilio eleitoral comprovado na cidade de Arealva;

VI- Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII- Ter idoneidade moral e conduta Ilibada;

VIII- Não ter sido condenado por crimes e ou contravenção penal.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2° - No caso de igualdade de votos terá preferência para admissão, necessariamente o candidato que nesta ordem:

a) O que comprovar mais experiencia de atuação com criança e adolescente;

b) O de maior idade;

c) O que tiver maior número de dependentes;

d) O que for casado.

§ 3° - No caso de dois ou mais parentes (citados no caput deste artigo) serem apresentados como candidatos, estes poderão concorrer a avaliação de seleção e também a eleição, mas no caso de serem eleitos, somente assumirá o cargo de conselheiro o mais votado, sendo os outros dispensados e sem direito a suplência.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, VEDAÇÕES E DEVERES DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Os Conselheiros regularmente eleitos e empossados devem:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses

previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e orientar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);

XIII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação trabalhista que regem o servidor municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X – Manter sigilo e conduta ética nos casos atendidos;

XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

DAS VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - - Sem prejuízo de outras vedações legais do arcabouço jurídico nacional, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos

arts. 101 e 129 da Lei n°8.069, de 1990; e

XIII - Descumprir os deveres funcionais.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática do crime ou contravenção**.**

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 20 - O Conselheiro Tutelar também perderá o mandato se for negligente, não assíduo e incapaz de cumprir suas relevantes funções.

Art. 21 - Deixar de cumprir com suas prerrogativas ou funções por negligencia ou omissão.

Art. 22 - Deixar de atuar com sigilo, ética, zelo, responsabilidade e descrição no exercício de suas atribuições causando exposição da criança ou adolescente ou a expondo ao vexatório em razão de sua conduta.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é competente para declarar após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo conselheiro efetivo.

Art. 23. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar.

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função; e

III - Destituição do mandato.

Art. 24 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 25 - Sem prejuízo das Sanções penais previstas no Código Penal, devem ser consideradas como delituosa e punível toda atuação do conselheiro tutelar que por desídia e intencional praticar atos antiéticos que constranjam a criança ou adolescente, causando -lhes danos psicológicos e ou emocionais, ou situação vexatória em decorrência de sua atuação.

Art. 26 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art 27 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica vigente relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI - Computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 29 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e atendendo os critérios da legalidade, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento. Todas as designações constantes no regimento interno do Conselho Tutelar devem estar em consonância com as leis trabalhistas, a CF/88 bem como as demais legislações vigentes no País.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada previamente ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério

Público.

Art. 30 - O Conselho Tutelar estará aberto ao público das 8 às 17 horas de segunda a sexta feira, e com atendimento via telefone de plantão no período noturno, nos feriados e finais de semanas, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Art. 31 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, ou outro meio de registro digital disponível.

Art. 33 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 34 - Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência-SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

CAPÍTULO V
DAS REMUNERAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 35 - Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares se darão em consonância a referência 13 para cumprimento da carga horaria estabelecida em lei federal de 40 horas semanais, na sede do Conselho.

Art. 36 - No que tange ao cumprimento dos plantões de finais de semana, visto o Conselho Tutelar ser um órgão de serviços essenciais e ininterruptos, será acrescido o montante de 20% do salário base, a critério de remuneração compensatória dos plantões de finais de semana, e feriados.

DO REGIME E DA ESCALA DE TRABALHO

Art. 37 - Os plantões de final de semana compreendem o Sábado e o Domingo serão realizados de forma remota, em dupla, via telefone celular, que ficará sob a responsabilidade do Conselheiro responsável pelo Plantão.

Parágrafo único: Deste modo embora em dupla os plantões de final de semana, apenas um conselheiro será o responsável pelo telefone, sendo este o responsável pelo plantão, ocorrências e intercorrências, onde o outro Conselheiro da dupla, denominado apoio, só será acionado caso haja acionamento o qual necessite deslocamento e atuação direta.

Art. 38 - Só terão direito a remuneração compensatória adicional os conselheiros que comprovadamente estiverem de plantão conforme escala previamente estabelecida.

Parágrafo Único: Eventuais trocas de plantões deverão ser previamente comunicadas e encaminhadas a rede socioassistencial e Órgão Gestor. Caso não seja previamente comunicado e aconteça alguma intercorrência, será responsável pela conduta e responderá pelas irregularidades o Conselheiro que constar na escala previamente divulgada e não corrigida, por ser o Responsável pelo plantão na data em questão, juntamente com o conselheiro responsável pela conduta, ocasionando assim a corresponsabilização pelos atos eventualmente praticados.

Art. 39 - As escalas diárias de sobreaviso noturno que compreendem do horário do fechamento do Conselho Tutelar até a abertura do dia subsequente serão compensadas em horas de descanso, não tendo portando compensação pecuniária.

Art. 40 - O sistema de compensação em descanso ocorrerá de acordo com o decreto municipal, estando esse em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

Parágrafo único: Os sobreavisos noturnos deverão ser realizados em duplas, sendo designado um Conselheiro principal e um Conselheiro de apoio. O Conselheiro

principal será responsável pelo celular institucional, pelos acionamentos e pelas orientações necessárias durante o período noturno. Caso seja preciso comparecer presencialmente a alguma ocorrência, o Conselheiro principal deverá acionar o Conselheiro de apoio para acompanhá-lo.

Art. 41 - O Conselho Tutelar é um órgão essencial a proteção de Crianças e adolescentes no município, devendo ter funcionamento ininterrupto. Todavia tem seu funcionamento, tanto da forma presencial com os conselheiros tutelares atuando na sede, presencialmente e diretamente nos atendimentos a população, quanto em sistema de sobreavisos e plantões para atender as demandas urgentes e indispensáveis a presença dos conselheiros, nos períodos noturnos e aos finais de semana.

Art. 42 - Os conselheiros deverão cumprir 40 horas semanais de trabalho, conforme estabelece o Conanda e pela Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos finais de semana e no período noturno em regime de escala e sobreaviso, estas sendo apenas para demandas urgentes e indispensáveis a atuação do Conselheiros das quais são inerentes as suas prerrogativas de função.

Art. 43 - Além das 40 horas semanais os conselheiros terão que cumprir as escalas de finais de semanas e sobreavisos noturnos diários, conforme escala previamente estabelecidas, das quais terão suas pertinentes compensações remuneratórias e de descanso como previsto nesta lei e/ou Decreto regulamentador.

Art.44 - As escalas de sobreaviso devem ser rotativas de forma que todo conselheiro possa trabalhar em todos os dias da semana, devendo o Conselheiro Tutelar escalado para estar na escala de sobreaviso da sexta feira ser o mesmo Conselheiro Tutelar que iniciará o plantão do final de semana, para que assim o seu direito de folga na semana seguinte seja respeitado.

Parágrafo único: A escala de trabalho dos Conselheiros tutelares é de organização dos próprios Conselheiros, de forma equânime, todavia devem ser divulgadas conforme pactuações municipais tendo garantida sua publicidade.

CAPÍTULO VI
DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 46 - Os membros do Conselho tutelar deverão estar inclusos no plano de educação permanente do município devendo participar das capacitações qualificações e demais formações da rede de serviços local, não sendo facultado a sua vontade a participação.

§1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos da gestão municipal deverão dispor de uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§2° A política de educação permanente compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema bem como de outros temas que compõem o contexto familiar que envolvem crianças e adolescentes.

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 47 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 48 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.

Art. 49 - É dever do Conselheiro tutelar dialogar com a rede com viés sempre voltado à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de não judicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, todavia devendo todas as suas decisões serem tomadas por meio do colegiado e nunca de forma isolada.

§ 1 Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei anterior vigente e revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 16 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

LEI Nº 2.586, DE 23 DE SETEMBRO DE 2.025

"Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 2.576, de 16 de setembro de 2025, exclui dispositivos, acrescenta parágrafos e revoga disposições em contrário."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica excluído o inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.576, de 16 de setembro de 2025.

Art. 2°. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao Art. 14 da Lei Municipal nº 2.576, de 16 de setembro de 2025, conforme redação a seguir:

"Art. 14 - (...)
II.
III.
IV.
V.
VI.
VII.
VIII.

§ 1º Os candidatos serão submetidos a uma prova objetiva de caráter eliminatório sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e orientação do Ministério Público.

§ 2° Será considerado apto a concorrer a eleição o candidato que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da prova objetiva."

Art. 3°. Fica excluída a alínea A do § 2º do Art. 15, da Lei Municipal nº 2.576, de 16 de setembro de 2025.

Art. 4º. Todas as demais disposições presentes na Lei Municipal nº 2.576, de 16 de setembro de 2025, permanecerão inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 1.295, de 16 de outubro de 2001, nº 1.889, de 31 de março de 2015, e todas as demais disposições em contrário.

Arealva, 23 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....

Portarias

Portaria Nº 4.229, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.025

"Admissão."

PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR, Prefeito do Município de Arealva, Administração 2.025 a 2.028, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei;

Considerando, a necessidade de contratação por aprovação no Concurso Público 001/2023, para atender a necessidade do município.

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, a partir da presente data, o seguinte cidadão para o emprego de **MOTORISTA**. habilitado no CP 001/2023, na 13ª colocação:

· **ROBERVAL RIBEIRO DOS SANTOS CPF** ***.404.***/**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Arealva, 17 de setembro de 2.025
PAULO JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria Municipal
na data acima firmada.
TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado

.....